



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n. 106/2021

Tomada de Preços n. 009/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução de Pavimentação com lajotas sextavadas, drenagem pluvial, e sinalização viária das Ruas: Rua 20, São Manoel, Zenir Scremin, Pedro José Serafim, Vitor Angelo Felisberto e Vitorio Botega, conforme localização, condições constantes no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projeto básico ao edital.

Recorrente: RTM Rincão Terraplanagem e Mão de Obra Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 19.858.793/0001-02, com sede na Avenida D, s/n., Bairro Zona Norte, Balneário Rincão/SC, CEP 88828-000.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa RTM Rincão Terraplanagem e Mão de Obra Eireli em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que declarou vencedoras as empresas Integrare Consultoria e Serviços Imobiliários Ltda. (lote 1) e NCC Engenharia e Construções Eireli (lote 2) na Tomada de Preços n. 009/2021.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa recorrente alega em suas razões recursais, em síntese, que “as empresas Integrare Consultoria e Serviços Imobiliários Ltda. e NCC Engenharia e Construções Eireli fossem declaradas vencedoras, deveriam, depois de serem intimadas, apresentar no prazo legal, proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame”. Por fim, a empresa solicitou para que seja refeita a classificação dos lotes e declaradas vencedoras as licitantes com as propostas com menores valores.

III – DO MÉRITO

A princípio, assevera-se que não houve qualquer ilegalidade na decisão ora em questão, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitações apresentou a classificação dos resultados dos lotes referentes à Tomada de Preços n. 009/2021, em estrito cumprimento ao previsto na legislação em vigor, tanto na Lei Federal n. 123/2006, quanto no Decreto Municipal n. 136/2021.

Nesse contexto, a consulta realizada pelo Município de Seara ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina delibera sobre os benefícios concedidos pela legislação federal às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme está disposto no voto proferido no processo n. @CON17/00811921:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

1. Nos termos do art. 48, § 3º da Lei Complementar n. 123/2006 e não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, **a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art. 49, poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local** ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.
2. Conforme disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.
3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.
4. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso II, da Lei Complementar (federal) n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538/2015.
5. Para efeitos do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, entende-se por fornecedor competitivo o prestador de serviço ou fornecedor de bens que, além de se enquadrar legalmente no conceito de ME/EPP, também possua condições de efetivamente participar do certame licitatório, nos termos do disposto no edital.
6. A avaliação acerca da natureza “competitiva” das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP a que alude o art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, deve ocorrer antes da publicação do edital, tendo por base as informações cadastrais disponíveis pelos entes licitantes, na forma da lei, não estando condicionada ao efetivo protocolo de três propostas válidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais os benefícios do “direito de preferência” e da “margem de preferência” relativos às microempresas e às empresas de pequeno porte já foi exaustivamente elucidado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica, nos autos da Tomada de Preços n. 008/2021, e por essa razão não é pertinente maior aprofundamento sobre a temática.

Portanto, a decisão em apreço não merece ser reformada, tampouco ser refeita a classificação das propostas de preços as quais estão em consonância com os ditames legais citados anteriormente.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece o recurso interposto **tempestivamente** pela empresa **RTM Rincão Terraplanagem e Mão de Obra Eireli**, e no mérito, **nega-se provimento**, mantendo a decisão proferida na Ata 03, declarando vencedora a empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Integrare Consultoria e Serviços Imobiliários Ltda. que ofertou o preço global de R\$ 148.034,10 (cento e quarenta e oito mil e trinta e quatro reais e dez centavos) para o Lote 01 e a empresa NCC Engenharia e Construções Eireli que ofertou o preço global de R\$ 250.641,00 (duzentos e cinquenta mil seiscientos e quarenta e um reais) para o Lote 02.

Sangão/SC, 22 de dezembro de 2021.

Aldori Antônio da Silva
Presidente

Janilda dos Santos de Souza Alves
Membro

Diego Moretto Jesuíno
Membro